



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Institui diretrizes para a promoção da formação continuada dos agentes públicos municipais voltada ao atendimento humanizado, inclusivo, acessível e livre de discriminação no âmbito do Município de Osório/RS

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a promoção da formação continuada dos agentes públicos municipais, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, com a finalidade de fortalecer a qualidade do atendimento prestado à população, promovendo a inclusão, a acessibilidade, a equidade, o respeito aos direitos humanos e a prevenção de todas as formas de discriminação e violência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se formação continuada o conjunto de ações educativas, informativas e de aperfeiçoamento profissional destinadas ao desenvolvimento de competências relacionadas ao atendimento humanizado, inclusivo, acessível e respeitoso à diversidade humana.

Art. 2º Constituem diretrizes da política de que trata esta Lei:

I – o incentivo à capacitação permanente dos agentes públicos municipais para a prestação de atendimento humanizado, inclusivo, acessível e livre de discriminação;

II – a promoção da igualdade de oportunidades e do respeito à dignidade da pessoa humana no atendimento prestado pelos serviços públicos municipais;

III – o fortalecimento das competências dos agentes públicos para identificar, acolher, orientar e encaminhar adequadamente pessoas em situação de vulnerabilidade ou violação de direitos;

IV – o incentivo à adoção de práticas que promovam acessibilidade, comunicação adequada e eliminação de barreiras atitudinais, físicas, comunicacionais e institucionais;

V – a prevenção da revitimização e de quaisquer formas de violência institucional durante o atendimento ao público;

VI – a promoção do respeito às diferenças étnico-raciais, culturais, religiosas, linguísticas, geracionais, de gênero, orientação sexual, identidade de gênero,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

deficiência, condição de saúde, nacionalidade e demais condições protegidas pelo ordenamento jurídico;

VII – o fortalecimento da articulação entre as políticas públicas municipais voltadas à saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, segurança pública, mobilidade, direitos humanos e demais áreas de atendimento à população;

VIII – o incentivo à difusão de boas práticas de atendimento inclusivo, comunicação acessível e acolhimento qualificado;

IX – o estímulo à cooperação entre o Município e instituições públicas, instituições de ensino, conselhos de direitos, organizações da sociedade civil e demais entidades que atuem na promoção da inclusão, da acessibilidade, da igualdade e dos direitos humanos.

Art. 3º As ações destinadas ao cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei poderão contemplar temas relacionados:

I – à prevenção e ao enfrentamento das violências;

II – ao atendimento humanizado, acolhimento qualificado, prevenção da revitimização e enfrentamento da violência institucional;

III – à acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência;

IV – ao atendimento de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), altas habilidades ou superdotação, condições de saúde que demandem atendimento especializado e outras necessidades específicas.

V – aos direitos das pessoas idosas;

VI – à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo;

VII – aos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais;

VIII – aos direitos das mulheres, à promoção da equidade de gênero e ao enfrentamento da violência de gênero;

IX – ao respeito à diversidade sexual, de gênero e às diferentes configurações familiares, bem como ao enfrentamento da discriminação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

X – ao atendimento de migrantes, refugiados, apátridas e demais pessoas em situação de mobilidade humana;

XI – aos direitos das crianças, adolescentes, pessoas em situação de rua e demais pessoas em situação de vulnerabilidade social;

XII – à comunicação inclusiva, acessível, intercultural e adequada às necessidades da população atendida.

XIII – aos direitos humanos, à promoção da equidade, ao respeito à liberdade de consciência, de crença, de convicção filosófica e religiosa, bem como ao enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e intolerância no atendimento prestado pelos serviços públicos municipais. .

Art. 4º As ações destinadas ao cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei poderão compreender cursos, oficinas, palestras, seminários, campanhas educativas, elaboração de materiais orientativos e outras iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento profissional dos agentes públicos municipais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências e observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, regulamentar e implementar ações destinadas ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma integrada às políticas públicas municipais e em articulação com a legislação federal e estadual relacionada à proteção dos direitos humanos, à acessibilidade, à igualdade de oportunidades, à inclusão social, ao enfrentamento das violências e à promoção da cidadania.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Exposição de Motivos

A presente proposição tem como referência dois anteprojeto anteriormente encaminhados ao Poder Executivo por meio do **Pedido de Indicação nº 015/2025**, que propunha a criação do **Programa Municipal de Formação Continuada para a Promoção da Equidade de Gênero e Prevenção das Violências (PROTEGE)**, e do **Pedido de Indicação nº 158/2025**, que sugeria a criação do **Programa Municipal de Formação Continuada para o Atendimento Inclusivo no Serviço Público**. Embora ambas as iniciativas tenham sido elaboradas com o propósito de fortalecer a qualificação dos servidores públicos municipais e aprimorar o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

atendimento prestado à população, elas não foram acolhidas pelo Poder Executivo no exercício anterior.

Portanto este Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para a promoção da formação continuada dos agentes públicos municipais, voltada ao atendimento humanizado, inclusivo, acessível e livre de discriminação, contribuindo para o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados à população e para o fortalecimento da cultura dos direitos humanos no Município de Osório.

A Constituição Federal estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores da cidadania, bem como consagra, entre seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação e a redução das desigualdades sociais. No âmbito da Administração Pública, esses princípios impõem o dever permanente de aperfeiçoamento das políticas públicas e da qualidade do atendimento prestado à população.

Os agentes públicos municipais representam a principal porta de entrada da população aos serviços públicos. Em áreas como saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento rural e atendimento administrativo, são esses profissionais que acolhem cidadãos em diferentes situações de vulnerabilidade, exercendo papel fundamental na garantia de direitos, no encaminhamento adequado às políticas públicas e na promoção de uma relação de confiança entre a Administração e a sociedade.

Entretanto, a diversidade da população atendida exige que o serviço público esteja preparado para compreender diferentes realidades sociais, culturais e humanas. Pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com altas habilidades ou superdotação, pessoas idosas, mulheres, pessoas negras, quilombolas, indígenas, migrantes, refugiados, integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, crianças, adolescentes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade social ou sujeitas à discriminação frequentemente encontram barreiras no acesso aos serviços públicos, muitas delas decorrentes da ausência de formação específica dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Nesse contexto, a formação continuada dos agentes públicos constitui importante instrumento de qualificação da Administração Pública, permitindo o desenvolvimento de competências relacionadas ao atendimento humanizado, à acessibilidade, à comunicação inclusiva, à prevenção da violência institucional, à eliminação de práticas discriminatórias e à promoção do respeito à diversidade.

A proposta encontra respaldo em diversos diplomas legais nacionais que orientam a atuação dos entes federativos na promoção da igualdade e da inclusão, dentre os quais destacam-se a Constituição Federal; a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha); a Lei nº 12.288, de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial); a Lei nº



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); a Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração); o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990); e demais normas voltadas à promoção da cidadania, da igualdade de oportunidades e da proteção dos direitos humanos.

A Lei Maria da Penha, por exemplo, estabelece que o enfrentamento à violência contra a mulher deve ocorrer por meio de ações articuladas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo políticas públicas integradas de prevenção, proteção e atendimento. Da mesma forma, a Lei Brasileira de Inclusão reconhece a capacitação dos agentes públicos como instrumento essencial para assegurar atendimento acessível e eliminar barreiras que dificultam o exercício pleno da cidadania pelas pessoas com deficiência.

Além do cumprimento da legislação, investir na qualificação permanente dos agentes públicos representa uma medida de eficiência administrativa. Um atendimento mais preparado reduz situações de revitimização, evita discriminações institucionais, melhora o encaminhamento das demandas da população, fortalece a integração entre as políticas públicas e amplia a confiança da sociedade nos serviços municipais.

Cumprir, ainda, que o próprio Município de Osório já reconhece, em sua legislação, a importância da formação permanente dos servidores públicos. A Lei Municipal nº 5.873, de 24 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o quadro de cargos e funções públicas do Poder Executivo, estabelece, em seu Capítulo V – Do Recrutamento e Treinamento, que a Administração Municipal promoverá treinamento interno ou externo sempre que verificada a necessidade de melhor capacitar os servidores para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos (art. 23). A mesma norma também disciplina a participação dos servidores em cursos de especialização e capacitação técnica profissional relacionados às atribuições de seus cargos (art. 24), evidenciando que a formação continuada já integra a política de gestão de pessoas do Município.

O presente Projeto de Lei não cria cargos, órgãos, funções, despesas obrigatórias ou programas administrativos de execução imediata. A proposição limita-se a instituir diretrizes gerais para orientar futuras ações de formação continuada, preservando integralmente a competência do Poder Executivo para regulamentar, planejar e implementar as medidas administrativas que entender pertinentes, observadas a conveniência, a oportunidade e as estruturas existentes. Trata-se, portanto, de norma de caráter orientador, compatível com a competência legislativa municipal e com a jurisprudência consolidada acerca da iniciativa parlamentar em matérias de diretrizes de políticas públicas.

Ao promover uma Administração Pública mais preparada para atender a diversidade da população, o Município fortalece a efetividade dos direitos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

fundamentais, amplia a inclusão social e reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a acessibilidade e o respeito às diferenças.

Diante da relevância social da matéria e do interesse público que a fundamenta, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. *Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. *Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, e nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 jul. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 maio 2017.

OSÓRIO (RS). Lei nº 5.873, de 24 de fevereiro de 2017. *Dispõe sobre o quadro de cargos e funções públicas do Poder Executivo do Município de Osório e dá outras providências*. Osório: Prefeitura Municipal de Osório, 2017.

OSÓRIO (RS). Câmara Municipal. Pedido de Indicação nº 015/2025. *Encaminha anteprojeto de lei que institui o Programa Municipal de Formação Continuada para a Promoção da Equidade de Gênero e Prevenção das Violências (PROTEGE)*. Osório, 2025.

OSÓRIO (RS). Câmara Municipal. Pedido de Indicação nº 158/2025. *Encaminha anteprojeto de lei que institui o Programa Municipal de Formação Continuada para o Atendimento Inclusivo no Serviço Público*. Osório, 2025.

Osório, ____ de _____ de 2026.

**Vereadora Professora Isabel
Bancada do PT**